



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE DIREITO

WILLIAN TOM BILLY FERREIRA FELICIANO

IMPLANTAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO

BARBACENA
2016

IMPLANTAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Willian Tom Billy Ferreira Feliciano ¹

Nelton José de Araújo ²

RESUMO

O presente artigo científico tem como finalidade elucidar sobre o Processo Judicial Eletrônico – PJE, pois trata-se de um tema inovador e revolucionária no ordenamento jurídico pátrio. Objetiva-se trazer à baila, a importância que o PJe tem na sua forma tramitação dos processos judiciais, sendo que as demandas, recursos e todos os atos judiciais, os quais exigiriam tempo para se enviar uma carta precatória por exemplo será radicalmente reduzidos, garantindo assim a celeridade do processo, visualizando os andamentos processuais a qualquer momento, bem como tem a dilação dos prazos até as 00 horas de cada dia, dentre outras características que o meio virtual poderá proporcionar no sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, com a implantação do sistema eletrônico judicial, as solicitações serão feitas de forma virtual, não dependendo se dirigir pessoalmente a secretarias para efetuar protocolos, juntadas entre outros atos judiciais e ter que se aguardar o dia de funcionamento da secretaria. Ademais, urge exemplificar que os desarquivamentos, que dependem apenas de uma autorização virtual do setor responsável, para ficar o acesso livre ao interessado. Outro ponto relevante do PJe, é a possibilidade da efetiva audiência por vídeo conferência, que se tornará cada vez mais iminentes tornando-se muita da vezes solução, para evitar delongas de citações e remessa de processos a todo território nacional, podendo ser efetivamente válido e célere no que tange o direito de resposta do réu, e sua ampla defesa, asseguradas nos ditames da lei. Por fim, será oportuno analisar no presente artigo, que o processo eletrônico, trata-se de um procedimento benéfico para o poder judiciário.

Palavras- chave: Processo Judicial Eletrônico. Processos Judiciais. Processo Eletrônico. Processo Digital.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da tecnologia cada vez mais integrada a vida humana e suas milhares de transformações decorrentes da corrida tecnológica mundial, destaca-se *verbi gratia*, a evolução dos meios de comunicação, a qual vem surpreendendo a cada

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: williantbf@hotmail.com

² Professor Orientador. Professor do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG. E-mail: neltonjaraujo@gmail.com

dia por sua capacidade cada vez mais remota de em qualquer local do planeta, o indivíduo possa de alguma forma está conectado a uma rede mundial.

Em virtude dessa constante evolução tecnológica, o procedimento adotado pelo Poder Judiciário encontra-se obsoleto, pois é cediço, que o processo físico trata-se de tantos papéis e remessas demoradas, as quais são realizadas ainda por meio dos correios ou outros serviços de entrega. Ademais, a busca incessante pelo poder judiciário, torna-se moroso não só o julgamento da lide, como o andamento processual de forma geral e, em virtude disso, os demandantes acabam desacreditando numa sentença satisfatória, pois a espera se torna tão longa que talvez poderão não usufruir com total propriedade da decisão judicial

Vislumbrando esta situação caótica do Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atentou-se para a implantação de um sistema eletrônico denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual tem a missão de dar celeridade no curso processual, bem como extinguir o tradicional processo físico, por um método eletrônico de tramitação, onde todos os atos, desde a distribuição da petição inicial, todos as juntadas, intimações, atos, e demais ações pertinentes ao desenrolar de um processo serão executadas pelo sistema eletrônico, o qual o advogado, o juiz, promotoria e partes estarão interligados digitalmente, garantindo assim a melhor organização do processo, a sua visualização virtual à distância, sem necessidade de estar presente a secretaria da comarca em que tramita, a possibilidade do prazo se estender até a 00:00 horas do dia, uma vez que não se limita ao horário de expediente do Fórum.

O objetivo principal do CNJ é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico que possa permitir a prática de atos processuais pelos advogados, promotores, magistrados, serventuários e demais participantes da relação processual através do sistema eletrônico, assim como o acompanhamento do andamento do processo judicial, independente do processo tramitar no âmbito da Justiça Federal, Justiça dos Estados, Justiça Militar dos Estados e ainda na Justiça do Trabalho.

Ainda nessa seara, o CNJ tem como escopo estudar os meios de concentração e esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução una, de forma gratuita para os tribunais e adequada para requisitos importantes de segurança e de operação prática do sistema, tornando racional os gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo a utilização desses recursos de

peçoal e financeiro em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário, ou seja, solucionar conflitos.

2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

O projeto de implantação do PJe é datado em 05 de setembro de 2012, e teve o seu início no âmbito do Estado de Minas Gerais e num primeiro momento adotou esse novo sistema na Justiça Especializada do Trabalho, passando, inicialmente, a Vara do Trabalho de Nova Lima a receber, a contar da data de 05 de setembro de 2012 todos os novos processos de forma exclusiva pela via eletrônica, tramitando assim todas suas fases e manifestações até o seu fim.

Atualmente, o PJe se encontra em fase de implantação em diversas comarcas de todos os Estados brasileiros, o que demanda questões de viabilidade técnica com a rede mundial de computadores para a perfeita estabilidade do sistema e ainda o treinamento específico dos servidores públicos, serventuários, advogados e demais interessados que possuem acesso ao sistema informatizado. Nesse liame, pode-se citar alguns Estados que já se encontram em pleno uso do sistema como pesquisa efetuada em 10/2016, sendo os Tribunais de Justiça do Amazonas, Mato Grosso, Bahia, Ceará, Distrito Federal e Territórios, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e por fim Rio Grande do Sul.

Também já se utilizam dessa ferramenta todos os três Tribunais da Justiça Militar Estadual (TJMMG, TJMRS e TJMSP) e os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), além do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), o da 3ª Região (TRF3) e o da 5ª Região (TRF5). Na Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os tribunais regionais eleitorais do Amazonas (TRE-AM), Goiás (TRE-GO), Paraíba (TRE-PB), Rio Grande do Sul (TRE-RS) e Tocantins (TRE-TO) também já estão fazendo uso do sistema.

Para os demais Estados e comarcas das mais diversas regiões, serão implantados a medida que todos os fatores financeiros, técnicos e de pessoal forem suficientes para a migração efetiva para o sistema eletrônico de processo judicial, conjugando desta forma uma padronização do trâmite processual, uma possibilidade maior de reduzir o custo com diligências, cópias de papel, suprimento de escritório,

organização de arquivos e outras tantas funções e atos relacionados ao processo tradicional, que será reduzida a um arquivo digital.

3 CERTIFICAÇÃO E ASSINATURA DIGITAL DE SEGURANÇA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A segurança do processo judicial eletrônico se dá por meio da certificação digital ou assinatura digital, a qual foi instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sendo esta de grande importância, ao instituir a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que atualmente o emprego das chaves públicas e privadas são imprescindíveis na implantação de sistemas de informática destinados aos autos digitais. A referida MP, passou a permitir o uso de certificado digital para dar garantia de autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos.

No entendimento do autor Almeida Filho “ (...) o processo eletrônico, os atos processuais deverão ser revestidos de autenticidade, integridade e segurança, uma vez que deverão ser praticados com a adoção de infraestrutura de chaves públicas” (2010, p.135)

Ao tratar dos documentos eletrônicos o doutrinador Greco (2001, p.89) relata que: “o documento eletrônico oficialmente autenticado tem a eficácia de uma escritura privada, gerando presunção de certeza de providência das declarações de quem o subscreveu”.

Precisa-se, de uma Autoridade Certificadora (AC), para emissão do certificado digital que é um documento assinado digitalmente contendo várias informações do emissor e seu titular, sua principal função é de vincular a pessoa a uma chave pública.

Nessa seara, o autor Almeida Filho relata com propriedade o que vem ser a assinatura digital, com os seguintes dizeres:

Através de um sistema de codificação e, posteriormente, decodificação, pelas nominadas chaves simétricas e assimétricas, se pode verificar a autenticidade da assinatura. Caso não haja a decodificação de forma correta, o sistema identifica e o documento é rejeitado. Trata-se de segurança necessária para as transações comerciais e em especial para a utilização de transmissão de atos processuais por meio eletrônico. Importante ressaltar, ainda, que todos os sujeitos do processo deverão possuir certificado de assinatura digital, a fim de garantir segurança e confidencialidade dos dados transmitidos pela Internet [...]. (2010, p. 142).

Com base no relatório da Justiça divulgado pelo CNJ, até o final do ano de 2013, a Ordem dos Advogados do Brasil possuía cerca de 790.000 inscritos, e desse total inscritos 255 mil já possuem a certificação digital.

São dez os estados que tiveram um grande número de inclusão dos certificados digitais emitidos para advogados, e serve de indicador do grau de evolução do processo eletrônico nos referidos tribunais que foram: Mato Grosso do Sul (75,99%), Amazonas (74,93%), Paraná (73,33%), Alagoas (54,70%), Ceará (51,77%), Acre (48,42%), Rio Grande do Norte (47,29%), Santa Catarina (45,72%), Pernambuco (41,96%) e Sergipe (39%).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o índice de volume do processo eletrônico no total de autos judiciais ativos era de 1%, em 2011, mas com o progresso na implantação do sistema do processo eletrônico, houve um aumento no índice, pois cerca de 40% das varas, em um total de 285 varas, estavam com a tramitação dos autos judiciais fora do modelo convencional – o papel.

Em alguns Tribunais, como o TRT da 18ª Região, o ingresso dos usuários no sistema pode ser feito através de *login* e senha, não sendo necessária a utilização do certificado digital. A nova versão do PJe-JT (1.4.7.4.R16) embora permita esse método de acesso que possibilita a visualização íntegra do processo de forma mais rápida, quando tratar-se de ações que tramitam em segredo/sigilo de justiça a consulta somente poderá ser feita com o certificado digital.

Os autores Alvim e Cabral Júnior ao tratarem da informatização do processo judicial fazem breves comentários a respeito da Lei 11.419/06 e menciona as formas de identificação do signatário:

Estabelece o inc. III, do § 2º, do art. 1º que se considera assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário conforme disciplinado pelos órgãos respectivos” (2008, p.20).

A certificação digital é de essencial necessidade para garantir a integridade, autenticação, sigilo e o não vazamento dos documentos e informações disponíveis na internet, fato indispensável para o processo judicial eletrônico que acarreta diante da intervenção direta, o ajuizamento da ação, a juntada da contestação, recursos e

demais documentos será feito diretamente pelo advogado, sem necessidade da ação do cartório. Excepcional fator relevante ao bom funcionamento do sistema de processo judicial eletrônico é o protocolo eletrônico. O Poder Judiciário fornecerá o protocolo dos atos praticados em meio eletrônico no dia e hora do envio ao sistema. Por essa razão, a intimação eletrônica será feita através de um portal adequado da justiça e dispensa a publicação no órgão oficial, que se faz considerada a intimação pessoal, inclusive para a Fazenda Pública. A visualização da intimação será certificada nos autos de forma eletrônica.

4 SUPORTE TÉCNICO E POSSÍVEIS INSTABILIDADES DO PJE

Como o avanço tecnológico, o PJe também tem suas vulnerabilidades e defeitos sendo que a medida que o tempo passa e os usuários vão se utilizando do sistema irão se deparar com por exemplo, falhas, dificuldades, conflitos entre sistemas operacionais utilizados por usuários e Tribunais que podem aparecer no sistema do PJe.

Tanto no que se diz respeito do lado interno ao qual servidor principal do PJe pode apresentar indisponibilidades ao receber ou enviar informações, interceptação de dados e apresentar indisponibilidades de visualizações e consultas diversas a processos e outros atos, mas no entanto possui equipe técnica profissional monitorando a todo tempo o comportamento do sistema diante de seu funcionamento, mas no entanto a respeito do usuário cliente em seu computador pessoal ou corporativo nos escritórios, na residência do advogado ou até mesmo nos fóruns e juizados os quais podem apresentar falhas e erros inesperados, o qual geralmente não possuem conhecimento técnico especializado suficiente para efetuar a reconfiguração do sistema.

Em algumas comarcas maiores, *verbi gratia*, nas capitais e nas regiões metropolitanas, existe o serviço presencial especializado de Tecnologia da Informação o qual está disponível para dar suporte técnico adequado ao usuário diante de eventuais dificuldades. Mas na maioria das comarcas menores presentes no território brasileiro não há suporte técnico presencial, apenas há suporte via internet ou via telefone o qual poderá ser utilizado no horário comercial, não possui custo e se torna ferramenta indispensável para evitar transtornos maiores.

Além da rede de suporte técnico estatal fornecida pelo PJE, existem cada vez mais no Brasil, técnicos particulares que prestam serviço de suporte técnico ao

usuário do PJe no âmbito de sua residência e escritório, se limitando apenas se a falha estiver partindo com computador do usuário do PJe. O técnico particular não possui acesso aos servidores do PJE, não operando assim de dentro do sistema, cabendo esta atribuição apenas aos técnicos do PJe.

Apesar das dificuldades na utilização do PJe, cumpre ressaltar que parte também de dificuldades enfrentadas pelo o usuário quando da utilização do sistema, pois nem todos tem conhecimento na área de informática e manuseio de scanner, impressora e certificado digital, ocasionado assim que o usuário não consiga utilizar o sistema com facilidade.

Por natureza dessa realidade o PJe preza por uma interface amigável, simples e intuitiva, o qual tem por objetivo facilitar o usuário com mínimo de conhecimento e atenção a encontrar todos os recursos e funções dentro do sistema, para que isso possa ser fator contributivo na utilização e satisfação das utilidades do sistema.

Nessa esteira, é pertinente elucidar alguns problemas mais frequentes relatados por autoridades e técnicos que fazem o uso do sistema e asseveram que os problemas mais comuns ocorrem durante a utilização.

Segundo Cláudio Lamachia, vice-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Não somos contrários ao PJe, mas contra a forma açodada que este vem sendo imposto à advocacia. Necessitamos de estrutura para trabalhar de forma eletrônica, sob pena de se negar o acesso à Justiça a milhares de cidadãos brasileiro. (2014, p.01)

Tem-se que a informatização do judiciário necessita de reajustes que assegurem a acessibilidade *verbi gratia*, dos advogados que tenham deficiência visual, para que esses profissionais não sejam inviabilizados de exercerem sua profissão por inobservância do PJe perante o disposto da Lei nº 10.098/2004 (Lei da Acessibilidade).

Além do mais, os advogados idosos também encontram dificuldade para manusear o sistema eletrônico, pois o mesmo foi implantado sem observação à regra do artigo 26 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o qual dispõe: “O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”. (BRAISL, 2003).

Em virtude disso, a OAB/SP ajuizou um pedido de liminar no Conselho Nacional de Justiça, o qual foi negado, requisitando o adiamento do prazo que obrigava o peticionamento eletrônico na comarca de Santos. A entidade alega que naquela cidade existem aproximadamente 1,5 mil advogados idosos, e que a imposição do Tribunal impossibilita a prática das atividades desses profissionais, que não conseguiram se ambientar com o PJe no curto prazo estipulado pelo TJ-SP.

Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil solicitou um pedido de providência, assinado por Rodrigo de Farias Julião, presidente da subseção da OAB de Santos, que apontou:

Os estudos científicos comprovam, o idoso naturalmente tem dificuldade de inclusão digital, de maneira que a obrigatoriedade do processo eletrônico em face do advogado idoso, por ocasião do ajuizamento de novas demandas, os excluem terminantemente da condição de trabalho, violando seus Direitos Humanos de independência, realização pessoal e dignidade. (2014, p.01).

Segundo a OAB, foram proporcionadas pela entidade cursos com a finalidade de capacitar os profissionais, como também foi criado um Centro de Apoio Digital. Todavia, tais medidas não se apresentaram de forma satisfatórias, tendo em vista que não foi o bastante para que houvesse a inclusão digital de todos os advogados idosos. Ademais, outras questões foram enfrentadas pelos advogados como *verbi gratia*, a necessidade de múltiplos cadastros e a diversidade de sistemas que até o período de agosto de 2013 a OAB apontou ser utilizado cerca de 50 versões diferentes do PJe.

Para Claudio Lamachia,

A unificação de um sistema que seja factível e que facilite a inclusão e não a exclusão. (...) Hoje, o advogado tem que conhecer diversos sistemas de processo eletrônico judicial pelo país a fora: temos que conhecer o sistema da Justiça do Trabalho, o sistema da Justiça Federal, o sistema da Justiça Estadual, e daqui a pouco teremos de conhecer o sistema da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral. (2014).

A informatização do processo no Brasil trata-se de grande utilidade, pois torna mais célere e menos oneroso o trâmite de um processo. A sociedade no início de grandes mudanças possuem resistência aos novos métodos impostos, mas ao ponto que tudo vai acontecendo e vão percebendo as vantagens e soluções práticas que decorrem dessas mudanças se adaptam de forma completa após terem o domínio do sistema que utilizam.

Advogados e servidores do judiciário devem a todo tempo procurar estudar o sistema, procurar soluções para os eventuais erros ou falhas e ainda quando possível enviar ao suporte técnico do PJe sugestões as quais podem em algum momento se tornarem úteis para o próprio suporte criar uma solução que seja agradável a todos os usuários do Pje. Com efeito, haverá gradativamente a migração do sistema tradicional para o sistema eletrônico, conforme os investimentos do Judiciário brasileiro.

5 PJe COMO FORMA DE GARANTIR EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

O processo físico, que ainda é utilizado em várias esferas do judiciário, apresenta várias características que não colaboram com o efetivo acesso à justiça, diante disso, surge o processo eletrônico com o objetivo de extinguir esses obstáculos.

A morosidade na tramitação das ações tradicionais pode ser considerado uma barreira para o ingresso na justiça, à lentidão na prestação jurisdicional eleva os custos para as partes, causando uma descrença nos litigantes, levando muitas das vezes a desistir do feito ou mesmo os que não desistem e resistem até o final, se sentirem frustrados com o resultado tardio o qual não surtirá mais o efeito ou a reparação desejada.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti, relata que:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, pra muitas pessoas, uma Justiça inacessível. (1988, p. 20).

Com efeito, Marinoni ao comentar acerca dos direitos fundamentais como a efetividade da tutela jurisdicional e à duração razoável do processo, explana:

Importa, ainda, o direito à duração razoável do processo. O direito à tempestividade não só tem a ver com a tutela antecipatória ou com as técnicas processuais, voltadas a dar maior celeridade ao processo, mas também com a compreensão da sua duração de acordo com o uso racional do tempo pelas partes e pelo juiz. (2010, p.141).

Ainda dentro das considerações referente aos direitos fundamentais e a razoável duração do processo, Marinoni menciona que (...) não há como esquecer, quando se pensa no direito à efetividade em sentido lato, de que a tutela jurisdicional deve ser tempestiva (direito fundamental à duração razoável processo – art. 5º, LXXVIII, CF) [...]”. (2010, p.139).

A razoável duração do processo está relacionada ao princípio da economia processual, que pode ser analisado com base em quatro vertentes: a economia de custos, economia de tempo, economia de atos e eficiência da administração judiciária. (PORTANOVA, 2005), contudo se presume que demora na solução do conflito está desrespeitando princípios do Processo Civil.

Adiante no mesmo pensamento Portanova menciona o princípio econômico aludindo em referência ao entendimento de Alvim:

O princípio econômico significa que o procedimento – como qualquer atividade humana – “deberá ser estructurado para rendir al máximo, con la menor actividad posible, todo para mayor celeridad de la actividad judicial” Alvim (*apud* PORTANOVA, 2005 p.24).

Referindo-se desta forma ao princípio constitucional e o processo judicial eletrônico Almeida Filho aponta, que “com a adoção do processo eletrônico no Brasil, o princípio da economia processual será alargado, porque haverá menor desperdício na produção dos atos processuais”.

O autor supramencionado, ainda, acrescenta:

Quanto à economia processual e como forma de incentivar adoção do processo eletrônico, ainda que o sentido de economia, aqui, não seja o de mensuração em termos de valor, admitimos que os Tribunais e as Cortes Superiores devam possuir uma tabela de custas minimizada. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.95).

O processo físico tradicional além de exigir um extenso lapso temporal prejudicando a economia de tempo, é mais elevado o custo, visto que requer maiores recursos financeiros prejudicando a economia de custos, desta forma apenas as classes sociais mais favorecidas têm como suportar os custos, enquanto que a classes sociais menos favorecidas não suportam permanecer no feito até o final.

A propósito, Mauro Cappelletti explana com exatidão a respeito do assunto:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21).

Por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni ao se referir a respeito da técnica processual e procedimento adequado, destaca:

Se a Constituição Federal deve eliminar as desigualdades, não há como aceitar o procedimento que faz exatamente o contrário, isto é, potencializa a desigualdade, abrindo ao que tem posição social privilegiada a oportunidade de percorrer as vias da jurisdição por intermédio de um procedimento diferente daquele que é atribuído às posições sociais “comuns. (MARINONI, 2010, p. 152).

Ao tocar no princípio de economia processual, não se deve apenas observar por uma perspectiva limitada, ou só o tempo de duração do processo, ou só do custo a ser suportado, pois um está diretamente ligado ao outro. Entretanto é notável que quando o referido princípio é ferido em qualquer dos seus seguimentos, o acesso à justiça sobre prejuízo. Sobre este entendimento Almeida Filho comenta:

As economias – processual e financeira – que o processo eletrônico produz devem ser pensadas sob todos os ângulos. O direito processual não se mede pelo valor da causa, porque todas têm a mesma importância, já que a lide deve ser solucionada. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.95).

Em seu turno, Dinamarco assevera da seguinte forma:

É a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual, sendo consciente ou inconsciente tomada como premissa pelos que defendem o alargamento da via de acesso ao Judiciário e eliminação das diferenças de oportunidade em função da situação econômica dos sujeitos [...]. (DINAMARCO, 2008, p.24).

Outro ponto negativo no processo físico é o gasto com papel, tendo em vista que durante o trâmite os documentos juntados, as decisões, despachos, notificações, citações, peças processuais e etc. são redigidos utilizando-se de papel.

O Processo Judicial Eletrônico coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os Tribunais, tem objetivo a promover um uso eficaz da tecnologia a fim de que haja uma prestação jurisdicional mais célere, universal,

econômica e com eficiência, como também contribuir para a preservação do meio ambiente com a redução do uso do papel dentre outros suprimentos relacionados.

Por derradeiro, tem-se a visão de Krammes, o qual traz em sua obra que os gastos com os processos tradicionais são muito elevados, tendo em vista que os dados de pesquisa revelam que:

Anualmente são iniciados 25 milhões de processos no Brasil. Estimando-se que um processo tenha a média de 30 folhas, são gastos 750 milhões de folhas por ano, sem contar os produtos químicos, água e demais insumos necessários à fabricação de papel. O custo médio da confecção de um volume com 20 folhas, computando-se papel, etiquetas, capa, tinta, grampos e cliques, fica em R\$ 20 reais. Ou seja, os 25 milhões de processos anuais custam ao país, somente com insumos, R\$ 500 milhões. (2014)

5 CONCLUSÃO

Com a implantação do sistema do PJe, o CNJ vem obtendo mais transparência e agilidade no trânsito dos processos, além aumento de acessos relacionados à atividade jurisdicional. Inicialmente denominado como “*processo virtual*”, hoje, o processo Judicial Eletrônico brasileiro, já possui a Lei n 11.419/2006 regulando e tornando pacífica a validade de comunicação por meios diversos aos procedimentos tradicionais. Pelo fato da sua recente implementação o processo eletrônico ainda está sendo descoberto pouco a pouco por seus usuários, sejam eles magistrados, servidores ou advogados, porém, o que se percebe é que um dos objetivos do e-processo é “descongestionar” Poder judiciário atual. Como visto, o processo judicial eletrônico não surgiu inusitadamente em nosso ordenamento jurídico, este é fruto de uma caminhada longa da ação tecnológica que nos traz constantemente uma série de avanços. A informatização judicial se iniciou na justiça nacional em 1999, com a Lei do Fax, sendo que a partir daí cada vez mais se buscou ampliar o uso da tecnologia na rotina forense. Há muitos que ainda são resistentes ao uso das novas tecnologias é em razão desse medo, pensam que as informações processuais ficarão à mercê de fraudes, alterações ou manipulações feitas por parte de usuários não autorizados no sistema. Contudo percebeu-se que a veracidade e a segurança dos documentos digitais garantem a autenticidade e a integridade através da utilização adequada e obrigatória do certificado digital e da assinatura eletrônica. O CNJ, ao incentivar a utilização do processo eletrônico, tem por meta beneficiar o sistema processual brasileiro, tornando o acesso à justiça mais fácil, universal e eficaz,

pois onde não há um amplo acesso à justiça, a democracia correrá risco e não há possibilidade de desenvolver um país com segurança jurídica.

Não basta apenas incluir, também é preciso instruir, de forma que a sociedade possa utilizar-se do direito e possuir conhecimento dos deveres fundamentais (individuais ou coletivos) que o Estado tem por obrigação com ela. Deve-se admirar a evolução tecnológica no Poder Judiciário e também em todas as áreas de nossa comunidade. Ainda existirão melhorias a serem feitas e esses simples detalhes que contribuirão para facilitar o uso do processo digital, mas deixar de considerar os princípios que norteiam todo o Poder Judiciário, seja na esfera cível, penal ou trabalhista. O processo judicial eletrônico sempre sofrerá questionamentos, da mesma forma que o processo tradicional sofre onde ainda em uso em nosso país. Durante o tempo necessário para total implantação do sistema e a devida preparação de servidores, advogados e demais participantes para a utilização efetiva do procedimento, surgirão dúvidas e opiniões. O e-processo é a solução de todos os problemas encontrados no sistema judicial do Brasil, mas o vem com a força de tornar mais efetivo o direito fundamental ao acesso à justiça e todos os ramos do direito que abrangem nosso sistema. Não se trata apenas uma aposta tecnológica infundada, mas uma ferramenta muito útil de fazer a tecnologia trabalhar em favor do bem comum.

JUDICIAL PROCESS ELECTRONIC IMPLEMENTATION IN BRAZILIAN JUDICIARY

ABSTRACT

This scientific article's main theme brief considerations regarding the Judicial Process Electronic - PJE, which is undoubtedly a revolutionary evolution in the way of processing the judicial proceedings, and demands, resources and all legal acts, which require time to send a letter rogatory for example will be radically reduced, thus ensuring speed of the procedure, viewing the procedural movements at any time, to delay the deadlines to the 00 hours of each day, among other features that the virtual environment can provide. Requests so will be virtual, not depending on whether personally direct the departments to make protocols, coupled among other acts and having to wait days and days, but we can also exemplify the dearchiving, which depend only on a virtual authorization from the responsible sector to get free access to the person concerned. We also like some of the many assumptions that we can emphasize at the beginning the possibility of effective hearing by video conference, which will become increasingly imminent making it a lot of times solution to avoid delay quotes and shipping processes throughout the country, can be effectively valid and expeditious regarding the defendant's right of reply, and his legal defense, guaranteed by law and the federal constitution. In this article, you will know a little more

electronic process, how it can benefit the administration of justice, as it is being prepared in the EO system and how a court can prepare to start using this tool.

Keywords: Electronic Judicial Process. Electronic Judicial Processes. Digital Process.

REFERÊNCIAS

- FRAGA, Priscila Tais. **O Processo Eletrônico como meio de acesso à justiça**. 2013. Disponível em: <
[Http://Bibliodigital.Unijui.Edu.Br:8080/Xmlui/Bitstream/Handle/123456789/2204/Tcc%20-%20priscila%20fraga.Pdf?Sequence=1](http://Bibliodigital.Unijui.Edu.Br:8080/Xmlui/Bitstream/Handle/123456789/2204/Tcc%20-%20priscila%20fraga.Pdf?Sequence=1)> Acesso em 23 de outubro de 2016.
- GAZDA, Emmerson. **Reflexões sobre o processo eletrônico**. 2009. Disponível em:
 <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.
- GONÇALVES, Raissa da Rocha Cunha. **Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial eletrônico na Justiça brasileira**. Disponível em:<
<https://jus.com.br/artigos/30778/os-obstaculos-enfrentados-pelo-processo-judicial-eletronico-na-justica-brasileira/3>>. Acesso em: 14 de novembro de 2016
- LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **O Processo Judicial Eletrônico (PJe) como instrumento que viabiliza o acesso democrático a Justiça**. Disponível em: <
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>> Acesso em 23 de outubro de 2016.
- LAMIM, Alexandre da Silva. **Inovação o poder judiciário: a acessibilidade das pessoas com deficiência visual ao processo eletrônico na justiça do trabalho**. 2015. Disponível em: <
[ttp://bdm.unb.br/bitstream/10483/11197/1/2015_AlexandredaSilvaLamim.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11197/1/2015_AlexandredaSilvaLamim.pdf)> Acesso em 23 de outubro de 2016.
- PJE - Processo Judicial Eletrônico**. 2016. Disponível em: <
http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina_principal> Acesso em 24 de outubro de 2016.
- PJE - Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <
<https://www.oabmg.org.br/servico/pje.aspx>> Acesso em 20 de outubro de 2016.

TUPINAMBÁ, Regina. **O que é PJe? # CertDicas**. 2011 Disponível em: <
<http://rtupinamba.blogspot.com.br/2011/02/o-que-e-pje-certdicas.html> > Acesso em
20 de outubro de 2016.